

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.118, DE 2022**

*Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior.*

CD/22273.63140-00  
|||||

### **EMENDA N°**

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.118, de 2022, o seguinte dispositivo:

*"Art. A pessoa jurídica produtora de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto.*

*§ 1º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2025.*

*§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação da alíquota específica de R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) de Contribuição para o PIS/Pasep e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) por metro cúbico de álcool.*

*§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.*

*§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a operações que consistam em mera revenda de álcool.*

*§ 5º O disposto neste artigo não se aplica a operações que consistam em mera revenda de álcool adquirido no mercado interno."*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222736314000>

CD/22273.63140-00  
\* C D 2 2 2 7 3 6 3 1 4 0 0 0 \*

## **JUSTIFICATIVA**

A retomada do crédito presumido para o etanol combustível representa um esforço em direção à redução de custo para o consumidor final, que poderá ter acesso a um combustível mais barato em razão da desoneração da cadeia do combustível. Essa ação está em linha com os interesses do Congresso Nacional e desta Medida Provisória, que visa tornar o combustível mais barato para a população.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2022.



**Deputado ARNALDO JARDIM  
CIDADANIA/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222736314000>

CD/22273.63140-00  
|||||



\* C D 2 2 2 7 3 6 3 1 4 0 0 0 \*